



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 107-47.2012.6.21.0158(PC)**

**PROCEDÊNCIA:** PORTO ALEGRE – RS (158ª ZONA ELEITORAL)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO

**RECORRENTE:** CARLOS ROBERTO COMASSETTO

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL.

**RELATOR:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO.

---

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO .ELEIÇÕES 2012  
MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO DE CAIXA.  
SUPERAÇÃO DO LIMITE ADMITIDO GASTOS EM ESPÉCIE  
ACIMA DO LIMITE LEGAL DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS 1.  
Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2.  
Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo  
interessado. 3. Constatação de falhas ou omissões que, em seu  
conjunto, comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a  
consistência das contas. *Parecer pelo desprovimento do  
recurso, mantida a desaprovação das contas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo candidato CARLOS ROBERTO COMASSETTO, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 752-755), constatou-se:

**a)** utilização irregular do Fundo de Caixa com extrapolação em R\$70.317,74, do limite estipulado no art. 30, §2º, "f" da Resolução 23.376/2012;

**b)** o pagamento de despesas em espécie e em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), contrariando o disposto no § 3º, do art. 30, da Resolução TSE nº 23.376/2012;

Deste relatório, o candidato apresentou manifestação (fls. 758-759), referindo que ocorreram saques em valores superiores ao limite devido ao fato da demora na obtenção dos talões de cheques e também devido à greve dos bancários, ocorrida no período de 18/09/2012 a 08/10/2012. Referiu, ainda, que o saldo do fundo de caixa nunca ultrapassou o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

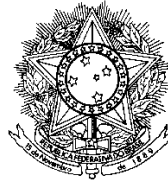
O Ministério Público *a quo* (fl. 763-765), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 766-770), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, inc. III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 781-788), onde admitiu que a movimentação do fundo de caixa superou o limite legal. Entretanto, referiu que esta irregularidade não pode ensejar a desaprovação das contas, pois todos os valores utilizados na campanha transitaram pela conta bancária e tem sua origem e destinação demonstrada nos autos.

Por fim, pugnou pela aprovação das contas, devido ao fato das irregularidades apontadas não comprometerem a efetiva fiscalização da prestação de contas pela Justiça Eleitoral.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 771), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 780), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### 2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme relatório conclusivo, constatou-se a utilização irregular da reserva de Fundo de Caixa, havendo a superação dos limites autorizados, bem como a realização de gastos pagos, em espécie e em valores superiores ao limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), evidenciando infringência aos arts. 30 § 2º, “f” e § 3º da Resolução TSE 23.376/2012.

Em que pese as alegações do recorrente, as irregularidades constatadas não autorizam um juízo de aprovação das contas, porquanto referem-se a irregularidades insanáveis, que além de constituírem infração aos dispositivos da Lei Eleitoral, representam percentual significativo frente ao total de recursos arrecadados na campanha.

Conforme análise técnica (fl. 752-755), o fundo de caixa da campanha do candidato superou em 70.317,74 (setenta mil trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), ou 140% do valor limite para o fundo de caixa que conforme estabelecido pelo art. 30, §2º, “f” é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):*

*§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:*

*f) nos Municípios acima de 900.000 (novecentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

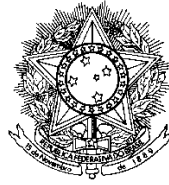
Saliente-se que este é o limite global da reserva de fundo de caixa, ou seja, todas as movimentações não podem superar este valor. Dessa forma, não merece guarida a alegação do recorrente de que o saldo do fundo de caixa, em virtude da movimentação (entradas e saídas), nunca esteve acima desse valor.

Conforme pode ser verificado no demonstrativo de receitas e despesas, os recursos arrecadados na campanha somaram o montante de R\$324.050,00 (trezentos e vinte quatro mil e cinquenta reais) e os valores movimentados no fundo de caixa chegaram ao montante de R\$120.317,74 (cento e vinte mil trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), representando 21,69%, frente ao total de recursos arrecadados.

Este percentual, além de alcançar grande repercussão no contexto da campanha do candidato, viola não só a norma eleitoral, mas, principalmente a isonomia entre as campanhas, sendo certo que só poderá haver disputa saudável entre os concorrentes quando tanto a captação quanto os gastos de campanha ocorrerem dentro dos parâmetros legais.

Dessa forma, bem referiu a julgadora *a quo* em sua sentença (fl. 769):

*“(..) Por uma questão de isonomia entre os candidatos, e imparcialidade*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*absoluta no julgamento das contas eleitorais, esta Magistrada convencionou ser um percentual de até 15%, em relação as possíveis irregularidades apuradas pelos técnicos examinadores das contas, o razoável, ou aceitável para não chegar-se ao resultado de desaprovação das contas dos candidatos.*

*E é assim que tem sido o procedimento adotado, inclusive com inúmeras aprovações com ressalvas em casos em que o Ministério Público Eleitoral deu parecer no sentido da desaprovação das contas*

*Inclusive em casos semelhantes ao julgado em tela, em que houve afronta ao disposto no art.30, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 23.376/2012 do TSE, mas que percentualmente mostraram-se irrisórios em relação ao total de recursos arrecadados, a sentença prolatada foi de aprovação com ressalvas.*

*Porém, considero que para tudo há um limite.*

*Pequenos deslizes, no calor e movimentação intensa da campanha, tornam-se por assim dizer, perdoáveis, mesmo quando em afronta a legislação supracitada, porque lamentavelmente acabam acontecendo ora por descuido, ora por ignorância a todos os comandos da legislação em vigor.*

*Mas há uma linha, por vezes tênue, em que se atravessa a fronteira do aceitável, pelos motivos acima elencados entre tantos outros, para o extrapolamento de limites que não podem ser simplesmente ignorados pela Justiça, nunca olvidando que após uma certa margem de tolerância da Justiça, se passa a desrespeitar até mesmo o direito de isonomia dos outros candidatos, que se esforçaram por cumprir à risca os rigores da legislação Eleitoral, ou que, se a descumpriram, não o fizeram em limites consideráveis acintosos."*

Ademais, o candidato efetuou despesas de campanha em valores superiores ao estipulado para o pagamento de despesas de pequeno valor, infringindo o art. 30, § 3º da RES. TSE 23.376/2012, segundo o qual as despesas de campanha, com valores situados até R\$300,00, podem ser realizadas em dinheiro, observado, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, estas não foram corrigidas, uma vez que restam presentes irregularidades de natureza insanável, comprometedoras da regularidade das contas prestadas. Segue entendimento jurisprudencial, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Prestação de contas. Candidato.*

*1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.*

*2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária".*

*Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 16/10/2012, Página 7 )(grifou-se)*

Desta forma, não tendo o candidato logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato CARLOS ROBERTO COMASSETTO.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\u6ghsvfqcf209j893mlo\_10747\_2012\_147\_130124165925.odt